



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.000230/2002-72
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.240
RECURSO Nº : 127.172
RECORRENTE : PROMOAUTO COMPONENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do processo em favor do E. Primeiro Conselheiro de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.172
ACÓRDÃO Nº : 302-36.240
RECORRENTE : PROMOAUTO COMPONENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo, de exigência de multa de ofício isolada e agravada, em função do pagamento de **cota do IRPJ** fora do prazo, sem o acréscimo da multa de mora (art. 43 e 44, incisos I e II e §§ 1º, inciso II e 2º, da Lei nº 9.430/96).

A irregularidade objeto dos autos veio à tona em função do processamento da DCTF, que gerou Auto de Infração eletrônico.

O Regimento Interno dos conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 9º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“9º compete ao Terceiro conselhos de Contribuintes julgar os recursos de ofícios e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matérias correlata **não Incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos** ou de outros órgãos da Administração Federal.”(grifei)

Por outro lado, o art. 7º do mesmo Regimento assim dispõe:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselheiro de Contribuintes julgar os recursos de ofícios e voluntários de decisão de primeira instância sobre a **aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmara:

a) os relativos à tributação de **pessoa jurídica**.” (grifei)

Assim, tratando o presente processo de irregularidade verificada no pagamento de **cota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, não há dúvida de que a respectiva competência para julgamento em segunda instância é do Primeiro *rel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

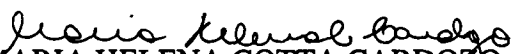
RECURSO Nº : 127.172
ACÓRDÃO Nº : 302-36.240

Conselho de Contribuintes. O simples fato de a irregularidade objeto da autuação ter sido descoberta em função do processamento de uma DCTF não tem o condão de desnaturar a matéria contida nos autos.

Assim como, no caso presente, o processamento da DCTF permitiu a descoberta de infração referente a IRPJ, poderia ter sido verificada irregularidade no recolhimento de qualquer outro tributo, e nem por isso a competência para julgamento em segunda instância teria de ser atribuída a este Terceiro Conselho. No caso de tributo declarado por meio de DCTF (e praticamente todos o são), o julgamento em segunda instância caberá ao Conselho de Contribuintes que detenha a competência relativa àquele tributo, conforme os artigos 7º, 8º e 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98 e alterações posteriores).

Diante do exposto, VOTO PELA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora